



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055759-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que são agravantes FLORIVALDO RODRIGUES (ESPÓLIO) e LUIZ AUGUSTO DA ROS RODRIGUES, são agravados JOAO CARLOS ZENI e JOSÉ CARLOS ZENI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39350

Agravo de Instrumento nº 2055759-41.2025.8.26.0000

Comarca: Leme - 1ª Vara Cível

Agravantes: Espólio de Florivaldo Rodrigues e Luiz Augusto da Roz Rodrigues

Agravados: Espólio de José Carlos Zeni e João Carlos Zeni

Juíza 1ª Inst.: Dra. Ana Carolina Aleixo Cascaldi Marcelino Gomes Cunha

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA LIDE EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AO ÚNICO HERDEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. CIÊNCIA DA FRAUDE PELO ADQUIRENTE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisões que julgaram extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao espólio e condenaram o herdeiro remanescente ao pagamento das verbas sucumbenciais, além de rejeitarem a alegação de fraude à execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade ativa do espólio e (ii) a alegação de fraude à execução na alienação de veículo.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecimento da ilegitimidade ativa do espólio, pois o inventário extrajudicial foi encerrado e todos os bens foram adjudicados ao único herdeiro, não havendo falar em legitimidade decorrente de eventual sobrepartilha no caso concreto.

4. Ausência de deliberação sobre a intimação da sociedade empresária para comprovar quitação de imóvel, o que afasta a possibilidade de conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância.

5. Inexistência de prova de má-fé do terceiro adquirente do veículo, não configurando fraude à execução.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade ativa do espólio é reconhecida quando o inventário extrajudicial é encerrado e todos os bens são adjudicados a um único herdeiro. 2. A fraude à execução não se configura sem prova de má-fé do terceiro adquirente.

Legislação Citada:

CPC, art. 98, § 3º; art. 485, VI; art. 792, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 956.943/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20.08.2014; Súmula 375 do STJ.

Vistos.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto por **ESPÓLIO DE FLORIVALDO RODRIGUES** e **LUIZ AUGUSTO DA ROZ RODRIGUES** contra as r. decisões de fls. 22/23 e 30 que, nos autos da ação de arbitramento de honorários, em fase de cumprimento de sentença, promovida contra **ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS ZENI** e **JOÃO CARLOS ZENI**, julgaram extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Espólio de Florivaldo Rodrigues, condenando o herdeiro remanescente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a suspensão de sua exigibilidade (art. 98, § 3º, do CPC), bem como rejeitaram a alegação de fraude à execução.

Sustenta, em síntese, que a legitimidade processual do espólio já foi reconhecida pela r. sentença, operando-se a preclusão *pro judicato* sobre a matéria, ressalvando que ainda existem bens e dívidas a serem partilhados entre os herdeiros. Aduz que somente foi realizado o inventário parcial dos bens por meio da escritura pública de inventário extrajudicial e que a figura do espólio continua existindo e detém legitimidade processual para demandar sobre eventuais bens que serão objeto de sobrepartilha.

Assevera que os executados possuem elevado crédito a receber pelo negócio de compra e venda do imóvel objeto da matrícula nº 3.791 do CRI de Leme/SP e que a sociedade empresária adquirente Rozineli & Rizziolli Participação Societária Ltda. não apresentou os comprovantes de pagamento, apesar de ter sido intimada em duas oportunidades distintas, e que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de astreintes formulado pela decisão recorrida. Afirma que houve fraude na alienação do veículo VW Jetta, de placa DFN-9105, vez que o automóvel deveria ter sido transferido ao agravado João Carlos Zeni, como parte do pagamento do negócio jurídico mencionado, e não a seu filho, acrescentando que ambos tinham conhecimento da presente demanda desde junho de 2021 e mesmo assim alienaram o veículo a terceiro em fevereiro de 2023, o que caracteriza a hipótese prevista no art. 792, IV, do CPC.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo e, ao final, pelo provimento recursal, para que reconhecida a legitimidade ativa do espólio, bem como determinada a intimação da sociedade empresária Rozineli & Rizziolli Participação Societária Ltda. para apresentar todos os comprovantes de pagamento, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 e declarada a ineficácia da alienação do veículo VW Jetta, de placa DFN-9105, por fraude à execução.

Foi indeferido o efeito suspensivo/ativo.

É o relatório, passo ao voto.

Não sendo obrigatória a requisição de informações, passe-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

I -- Trata-se de ação de arbitramento de honorários, em fase de cumprimento de sentença, promovida por **Espólio de Florivaldo Rodrigues** contra **Espólio de José Carlos Zeni e João Carlos Zeni**, tendo por objeto a satisfação do crédito de R\$ 252.908,12.

Com relação ao reconhecimento da ilegitimidade ativa do Espólio de Florivaldo Rodrigues, não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão recorrida, vez que já houve o encerramento do inventário extrajudicial relativo aos bens e direitos do falecido, o que inclusive já foi reconhecido nos autos da ação de exigir contas promovida por ele:

“FLORIVALDO RODRIGUES faleceu sem deixar testamento conhecido na condição de divorciado em 25/12/2020, deixando três filhos: RAQUEL DA ROS RODRIGUES, FERNANDA DA ROS RODRIGUES e LUIZAUGUSTO DA ROS RODRIGUES, o qual é o douto advogado do autor que patrocina presente demanda (pgs. 13/14).

Em 26/01/2021, os três únicos herdeiros do falecido lavraram escritura pública de inventário e partilha dos bens e direitos deixados por ele, nesta Comarca (pgs. 165/170).

E como se vê daquela escritura, as herdeiras RAQUEL e FERNANDA renunciaram à herança deixada pelo pai, de modo que todos os bens e direitos deixados por ele foram adjudicados por LUIZ AUGUSTO (pg. 167).

Como é sabido, herdeiro que renuncia à herança é como se nunca tivesse existido para fins sucessórios.

Então, mesmo que se considere que poderiam surgir após a escritura de inventário e partilha feita naquela data novos bens e direitos desconhecidos e de titularidade do

falecido, como os honorários reclamados aqui, não haveria nem há de se falar mais em sobrepartilha, pois não há o que partilhar ou dividir, eis que o único herdeiro de FLORIVALDO que poderá ser chamado a lhe suceder é o filho LUIZ AUGUSTO.

Daí porque o único legitimado para a demanda é mesmo LUIZ AUGUSTO DA ROZ RODRIGUES, pois a ele caberá por inteiro qualquer bem ou direito deixado pelo falecido pai, ainda que posterior à partilha. ” (fls. 252/253 dos autos de nº 1000020-87.2023.8.26.0318)

Assim, considerando que as demais herdeiras renunciaram à herança e que todos os bens e direitos do falecido foram adjudicados por Luiz Augusto da Roz Rodrigues, era mesmo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do espólio (art. 485, VI, do CPC), não havendo falar em legitimidade decorrente de eventual sobrepartilha no caso concreto, tendo em vista a existência de um único herdeiro, tampouco em preclusão *pro judicato*.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DA CREDORA PRINCIPAL. HERDEIROS E CÔNJUGE DA PESSOA FALECIDA MAIORES. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA. BENS PARTILHADOS. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DEFERIDA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Com o falecimento da credora principal, houve a abertura do inventário extrajudicial, bem como a consequente partilha entre os herdeiros e o cônjuge. Por isso, há legitimidade ativa deles para integrarem o respectivo polo do cumprimento de sentença em substituição à credora falecida, a fim de

pleitearem o direito disponível que esta fazia jus. ” (**Agravo de Instrumento nº 2195981-30.2023.8.26.0000, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. em 19/09/2023**)

II -- No tocante ao pedido de intimação da sociedade empresária Rozineli & Rizziolli Participação Societária Ltda. para comprovar a quitação do imóvel objeto da matrícula nº 3.791 do CRI de Leme/SP, no valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), verifica-se que não houve qualquer deliberação pela decisão recorrida, o que afasta a possibilidade de conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância.

Nada obstante isso, é inegável a recalcitrância da adquirente em cumprir as determinações judiciais, vez que apesar de ter sido intimada em *duas oportunidades* para apresentar os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 684 e 843 - autos de origem), ela se limitou a afirmar que o negócio estava totalmente quitado, sem apresentar qualquer prova documental nesse sentido (fls. 904/906 - autos de origem).

Considerando o elevado valor do negócio jurídico, bem como das parcelas devidas aos vendedores e ao anuente Fausto Alexandre Pultz Faccioli, não é crível que a adquirente não possua os respectivos comprovantes das transferências bancárias, sobretudo por se tratar de negócio jurídico firmado em 29/08/2018 (fls. 137/145 - autos de origem), o que deverá ser observado pelo D. Juízo singular no momento processual oportuno, cabendo a ele avaliar a necessidade de imposição de astreintes no caso concreto.

III -- Por fim, a fraude à execução é artifício utilizado pelo devedor que causa danos ao credor e à atividade jurisdicional, por isso, combatido de forma expressa no Código de Processo Civil,

trazendo os incisos do art. 792, os pressupostos objetivos à configuração da fraude à execução, a saber:

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei. ”

Sobre a interpretação do quanto disposto no já mencionado art. 792, IV, do CPC, **Daniel Amorim Assumpção Neves** leciona que:

“O inciso IV do art. 792 do Novo CPC, que substancialmente repete a redação do art. 593, II, do CPC/1973, prevê haver fraude à execução na oneração ou alienação quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. É o dispositivo que mais se aproxima do conceito clássico de fraude à execução, mas ainda assim com sérios equívocos.

Primeiro, é importante esclarecer a confusa redação do artigo legal ora analisado. Não é a demanda que deve ser capaz de levar o devedor à insolvência, e sim o ato

de alienação — gratuita ou onerosa — desse seu patrimônio.

(...)

Segundo, a ação apontada no dispositivo ora comentado não é necessariamente de execução, sendo plenamente admissível que o ato de fraude à execução ocorra na constância do processo/fase de conhecimento, de processo cautelar antecedente e da ação probatória autônoma.

(...)

Registre-se que, mesmo sendo possível ocorrer a fraude à execução durante qualquer espécie de processo, ela é reconhecida somente na execução, mesmo que perpetrada antes desse processo ou fase procedimental. O reconhecimento da fraude à execução terá caráter declaratório, com eficácia ex tunc (desde o momento em que a fraude ocorreu).

Terceiro, a configuração de fraude à execução não depende apenas do trâmite da ação judicial, mas, como ato de desrespeito à própria função jurisdicional do Estado-juiz, da ciência do devedor da existência de ação judicial capaz de levá-lo à insolvência a depender da dilapidação patrimonial. Fraude à execução, portanto, somente se configura após a inequívoca ciência do demandado acerca da existência de ação judicial, por meio da citação, sendo os atos fraudulentos cometidos antes desse momento processual considerados, em regra, como fraude contra credores.”¹.

Para o reconhecimento da fraude à execução, contudo, deve também estar presente o requisito subjetivo da ciência da fraude pelo adquirente (*sciencia fraudis*), consoante **Súmula 375 do STJ**: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

¹ DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, pp. 1.079/1.080.

A questão foi consolidada no julgamento do **REsp. nº 956.943/PR, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/08/2014**, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. [...]² (Tema nº 243)

No caso, verifica-se que o veículo VW Jetta, de placa DFN-9105, não se encontra mais registrado em nome de Frederico Di Camillo Zeni desde 14/02/2023 (fl. 919 - autos de origem), não havendo comprovação de que o terceiro adquirente (Marcos Antônio

² STJ. REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ferreira do Amaral) tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência.

Assim, não era mesmo possível o reconhecimento da ineficácia da alienação do veículo automotor mencionado, pois ausente a configuração do requisito subjetivo da ciência da fraude pelo adquirente.

**IV -- Ante o exposto, e pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator